



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10707.001018/2008-91  
**Recurso n°** 179.449 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.411 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CAOLIM AZZI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

ANO-CALENDÁRIO: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. É legítima a imposição de arbitramento quando constatada a omissão do registro, obtida mediante informação das empresas pagadoras.

PROCEDIMENTO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo a aplicação desses instrumentos prerrogativa da Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, não pode o contribuinte reclamar a aplicação para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

MULTA QUALIFICADA.

Aplica-se a multa qualificada de 150% restando caracterizada a utilização fraudulenta da personalidade jurídica da empresa bem como a conduta reiterada de omissão na declaração e pagamento dos tributos devidos

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se as exigências ditas decorrentes o que foi decidido em relação à exigência matriz nos casos de íntima relação de causa e efeito entre elas.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf n° 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa

dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
Presidente  
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 12-21.958 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, constante das fls. 151 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio dos autos de infração do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, de fls. 02/10, nos valor de R\$ 21.582,14 de imposto e R\$ 32.373,20 de multa; da contribuição para o PIS/Pasep, de fls. 11/20, no valor de R\$ 5.845,08 de contribuição e R\$ 8.767,56 de multa; da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, de fls. 21/30, no valor de R\$ 26.977,67 de contribuição e R\$ 40.466,46 de multa; e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, de fls. 31/38, no valor de R\$ 9.711,97 de contribuição e R\$ 14.567,93 de multa; todos acrescidos, ainda, de juros de mora.*

*2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defic/RJ, que, relativamente a todos os períodos de apuração trimestrais dos anos-calendário de 2003 e 2004, apurou omissão de receitas e concluiu pelo arbitramento do lucro, tendo em vista que a interessada, submetida a tributação pela sistemática do lucro presumido, não ter apresentado à fiscalização, quando intimada para tal, os livros e documentos de sua escrituração, sendo que o Livro Caixa apresentado não contempla toda a movimentação financeira. A omissão de receitas, por sua vez, teria sido apurada através de procedimento de circularização junto a clientes da interessada, que em*

*atendimento As intimações forneceram as notas fiscais emitidas pela mesma nos anos de 2003 e 2004, tendo sido constatada a omissão de receitas nos montantes de R\$ 554.884,89 em 2003 e R\$ 344.373,35 em 2004.*

*3. Segundo o despacho de fl. 40, os lançamentos haviam sido inicialmente protocolados no processo administrativo nº 10707.000871/2008-95, no qual constavam inicialmente dois autos de infração exigindo o IRPJ e dois autos exigindo a CSLL, além dos autos de infração da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins. Posteriormente, por questões operacionais, foram transferidos para o presente processo os lançamentos exigindo os tributos calculados sobre as receitas omitidas, com aplicação de multa de 150%, em virtude de ter sido constatado o evidente intuito de sonegação. No processo nº 10707.000871/2008-95 permaneceram os lançamentos do IRPJ e da CSLL que promoveram o arbitramento do lucro contemplando as receitas já declaradas pela interessada, sobre o qual se incidiu a multa de ofício no percentual de 75%.*

*4. Os lançamentos foram assim fundamentados:*

*4.1. IRPJ: inciso III do art. 530 e art. 532 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).*

*4.2. CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 20 da Lei nº 9.249/95; art. 29, inc. II, da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/2002.*

*4.3. PIS: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, inciso I, alínea 'a' e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.*

*4.4. Cofins: artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.*

*5. Sobre o arbitramento efetuado com base nas receitas omitidas foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150%, em virtude de ter sido constatado o evidente intuito de sonegação, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

*6. Inconformada com a exigência, a interessada impugnou os lançamentos através da petição de fls. 43/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/146, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*6.1. Que já teria ocorrido a decadência parcial do lançamento, atingindo os fatos geradores ocorridos anteriores a junho de 2003, A vista do que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN;*

*6.2. Que o arbitramento levado a efeito pela fiscalização lhe penaliza indevidamente, uma vez que diante do extravio de sua documentação fiscal cumpriu todas as exigências previstas na legislação para se eximir de eventual responsabilidade pecuniária.*

*Alega a interessada que ficou impossibilitada de apresentar a documentação fiscal requerida pela Fazenda Nacional exclusivamente em função do extravio da mesma, e que somente com a falta injustificada de apresentação dos livros e documentos é que estaria sujeita ao arbitramento;*

*6.3. Que a fiscalização já havia identificado e quantificado, relativamente ao mesmo período de apuração e no mesmo procedimento de fiscalização, diferenças de receitas não lançadas em suas declarações de rendimentos, as quais forma objeto de lançamento de ofício. Assim, não haveria qualquer justificativa para o*

*arbitramento do lucro, sob pena de ser compelida ao pagamento do IRPJ e da CSLL em valores maiores que os devidos nos exercícios de 2003 e 2004. Ademais, tendo em vista que a fiscalização logrou apurar suas efetivas receitas, após minucioso trabalho de circularização junto a seus clientes, não cabe a aplicação do arbitramento do lucro, procedimento que é medida extrema e somente deve ser utilizado quando for impossível a apuração dos resultados tributáveis;*

*6.4. Que a multa aplicada sobre o crédito tributário principal tem efeito confiscatório sobre seu patrimônio. Neste sentido, é inconstitucional, pois contraria o princípio constitucional do não-confisco, e deveria ser reduzida para percentual condizente com o estampado no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988”.*

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ, na sessão de 27/11/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 12-21.958 entendendo “*por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, julgar PROCEDENTES os lançamentos efetuados referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, exercícios de 2004 e 2005, para considerar devidos o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de originário de R\$ 21.582,14; a contribuição para o programa de integração social - PIS, no valor originário de R\$ 5.845,08; a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor originário de R\$ 9.711,97; e a contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no valor originário de R\$ 26.977,67. Sobre os referidos valores apurados incidirão a multa de ofício no percentual de 150% e demais acréscimos moratórios*”, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.*

*Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária do IRPJ ocorre 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO.*

*A lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando o contribuinte não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.*

*O decidido quanto ao lançamento do IRPJ, dito principal, deve ser aplicado aos que tenham sido efetuados por mera decorrência daquele.*

*Lançamento Procedente”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/12/2008 (AR fls. 169), a CAOLIM AZZI LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 12-21.958, recorre em 16/01/2009 (170 e segs) a este Conselho

Processo nº 10707.001018/2008-91  
Acórdão n.º 1803-001.411

S1-TE03  
Fl. 215

Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da impugnação (fls. 43 e segs).

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

O presente processo é uma decorrência do processo nº. 10707.000871/2008-95, que foi julgado por essa Turma Especial na sessão de 08 de maio de 2012, cuja decisão encontra-se no Acórdão nº. 1803-001.299 e que teve a seguinte ementa:

**Processo nº** 10707.000871/2008-95  
**Recurso nº** 179.476 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-001.299 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CAOLIM AZZI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**ANO-CALENDÁRIO:** 2003, 2004

**OMISSÃO DE RECEITA** - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. É legítima a imposição de arbitramento quando constatada a omissão do registro, obtida mediante informação das empresas pagadoras.

**PROCEDIMENTO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS** - Sendo a aplicação desses instrumentos prerrogativa da Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, não pode o contribuinte reclamar a aplicação para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA:** CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se as exigências ditas decorrentes o que foi decidido em relação à exigência matriz nos casos de íntima relação de causa e efeito entre elas.

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APELAÇÃO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

**Recurso negado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 04/1

0/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adentrando na questão principal dos autos, entendo que o presente processo não pode ter fim diferente do processo nº. 10707.000871/2008-95, tendo em vista que em ambos, o Recurso Voluntário trata, exclusivamente, de dois temas: a) Da impossibilidade de utilização do arbitramento; e b) Da impossibilidade de aplicação da multa confiscatória.

Porém, como no primeiro caso, a Recorrente não apresenta (nem na impugnação, muito menos no Recurso Voluntário) dados que possam fundamentar a não utilização do arbitramento pela autoridade fiscal. Entendo ser essa a razão que levou a 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I – RJ a “*julgar PROCEDENTES os lançamentos efetuados referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, exercícios de 2004 e 2005, para considerar devidos o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, no valor de originário de R\$ 21.582,14; a contribuição para o programa de integração social - PIS, no valor originário de R\$ 5.845,08; a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor originário de R\$ 9.711,97; e a contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no valor originário de R\$ 26.977,67. Sobre os referidos valores apurados incidirão a multa de ofício no percentual de 150% e demais acréscimos moratórios*”.

Na verdade esse procedimento da Recorrente em não apresentar os documentos solicitados é reincidente em ambos os processos. Por isso, outra decisão não coube à autoridade fiscalizadora senão proceder com o arbitramento.

O recurso apresentado pela Recorrente, constante das fls. 170 e segs, não contesta os argumentos da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I – RJ, nem tampouco apresenta elementos que comprovem que a conduta, apontada pela fiscalização como passível de autuação, não tenha ocorrido. Essa posição é reforçada nos documentos juntados ao recurso.

Na verdade o mesmo aconteceu quando da impugnação ao lançamento tributário, que não trouxe nenhum argumento, simplesmente requereu afirmação não ser possível a utilização do arbitramento; bem como também não ser possível a aplicação de multa confiscatória.

Entendo que pela análise dos autos, constata-se que ao fisco não coube alternativa senão aquela de arbitrar o lucro, uma vez que o sujeito passivo limitou-se a apresentar apenas partes dos livros e documentos solicitados, mesmo sendo reiteradamente intimado para fazê-lo.

Contudo, vejo que a base de cálculo não merece críticas, uma vez que a fórmula adotada pelo fisco encontra amparo na legislação pátria. Com uma breve análise dos autos percebe-se que o fisco determinou a base de cálculo considerando como sendo conhecida a renda bruta do sujeito passivo, a partir de informações prestadas pela Recorrente.

Diante de tudo que consta nos autos, podemos constatar, smj, que a Recorrente não observou um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal: O Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva. O Princípio da Legalidade determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe. Já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum.

Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regradada pelos limites impostos pela própria lei.

Assim, na falta de outros elementos, as informações prestadas parcialmente pela Recorrente têm inteiro acolhimento para fins de determinar a base de cálculo na hipótese de arbitramento do lucro.

Diante da confissão fica claro que a Recorrente, deliberadamente, omitiu rendimentos e essa confissão outorga, de forma indiscutível, a autoridade fiscal a atribuição dos valores não justificados a condição de receitas omitidas. Assim, entendo que a decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I – RJ deve ser mantida integralmente com a inclusão da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade levantada pela Recorrente, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida:

*“Súmula Carf nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Desta forma, pela ausência de documentos que possam contestar o arbitramento aplicado pela autoridade fiscalizadora, não vejo como reparar a decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I – RJ. Por esse motivo e observando tudo que consta nos autos (principalmente da falta de argumentos e provas no recurso), voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter o arbitramento do lucro; e, conseqüentemente, manter a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I – RJ e declarar válida a imposição tributária referente ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator  
(Assinado digitalmente)

Processo nº 10707.001018/2008-91  
Acórdão n.º **1803-001.411**

**S1-TE03**  
Fl. 218

---

CÓPIA